



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DIRETORIA GERAL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 48/2021

OBJETO: Primeira Atualização do Estatuto da Auditoria Interna.

ORIGEM: AUDITORIA INTERNA

PROCESSO (S): 50500.343279/2019-79

PROPOSIÇÃO PROPONHA A POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO CONFORME PARECER n. 00165/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata o presente processo, de iniciativa da Auditoria Interna da ANTT para aprovação da primeira revisão do Estatuto da Auditoria Interna da ANTT, publicado por meio da Resolução nº 5.853, de 27/08/2019 (SEI1178497) atualmente vigente. A revisão é motivada pela edição da Instrução Normativa nº 13, de 06/05/2020 (SEI4256746), prorrogada pela Instrução Normativa nº 19, de 16/10/2020 (SEI4380637), ambas da Secretaria Federal de Controle da Controladoria-Geral da União - SFC/CGU.

2. DOS FATOS

2.1. O processo chegou para a relatoria desta Diretoria Geral por meio do Relatório à Diretoria 197 (5979982) e da NOTA TÉCNICA SEI N° 2009/2021/CQUAL/AUDIT/DIR (5966488) encaminhado pela Auditoria Interna. Após uma análise dos autos, tendo por base o contido na NOTA TÉCNICA SEI N° 2009/2021/CQUAL/AUDIT/DIR (~~SEI~~66488), diligenciei a Auditoria Interna por meio do Despacho DG (6129227), que de forma resumida, solicitou-se os seguintes esclarecimentos principais para aquela Unidade:

2.1.1. Detalhamento da análise motivada sobre a ampla revisão do conteúdo proposto na minuta da norma apresentada;

2.1.2. Manifestação técnica demonstrando tanto o pleno atendimento a IN nº 13/2020, quanto à pertinência e motivação para a expedição de revisão tão ampla da atual resolução vigente, contendo, em linhas gerais, análise técnica de seu teor, adequação e objetivo;

2.1.3. Informar quais foram os principais dispositivos regulatórios que foram suprimidos da atual resolução, por já serem tratados no âmbito de outros normativos, seja no âmbito da ANTT ou de outros da Administração Pública.

2.2. Em atendimento ao requerido por esta Diretoria Geral foi elaborado pela AUDIT a Nota Técnica - ANTT 2602 (6386800). Nessa nova manifestação da AUDIT, foi demonstrado de forma clara, diligente e devidamente motivado, as razões que levaram a uma revisão ampla da norma quando da primeira revisão do Estatuto da unidade de Auditoria Interna. Além de conter detalhadamente o pleno atendimento a IN nº 13/2020, bem como, a descrição dos principais dispositivos regulatórios suprimidos da resolução atual, visando a simplificação regulatória para essa nova versão da norma em relação ao normativo vigente.

2.3. Na sequência o processo foi encaminhado à Procuradoria Federal junto à ANTT, que manifestou-se por meio do Parecer N° 00165/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (6657373). O referido parecer a PF/ANTT recomendou alguns ajustes na redação da minuta de resolução, constantes nos §§ 23, 24, 26, 27, 31, 32 e 34 a 36, concluindo pela "possibilidade de edição do ato normativo em tela", com recomendação de "devolução dos autos à Auditoria Interna da ANTT, para que dê prosseguimento ao feito".

2.4. O referido PARECER foi encaminhado pela Procuradora-Geral, por meio do Despacho N° 01218/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (6657384), o qual aprovou parcialmente o PARECER n. 00165/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, discordando apenas dos seguintes aspectos:

"a) as recomendações constantes nos itens a) e b) do § 34 do PARECER n. 00165/2021/PFANTT/PGF/AGU deixam de ser aplicáveis na medida em que proponho a exclusão do art. 3° do Anexo, na medida em que referido dispositivo não veicula nenhuma definição, mas tão somente o significado da sigla. A respeito do uso de siglas em atos normativos, o art. 14, II, e do Decreto 9.191/2017 assim dispõe:

Art. 14. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e observarão o seguinte: (...) II - para obtenção da precisão: (...)

e) quanto ao uso de sigla ou acrônimo:

1. não utilizar para designar órgãos da administração pública direta;
2. para entidades da administração pública indireta, utilizar apenas se previsto em lei;
3. não utilizar para designar ato normativo;

4. usar apenas se consagrado pelo uso geral e não apenas no âmbito de setor da administração pública ou de grupo social específico; e

5. na primeira menção, utilizar acompanhado da explicitação de seu significado;

b) entendo que a recomendação constante no item I do § 34 do PARECER n. 00165/2021/PFANTT/PGF/AGU, merece ser apreciada com as seguintes ponderações. O art. 9º da Portaria MTCGU nº 2737/2017, assim dispõe:

Art. 9º A permanência no cargo de titular da unidade de auditoria interna deve ser limitada a três anos consecutivos, podendo ser prorrogada, uma única vez, por igual período.

§1º Finda a prorrogação referida no caput, se a manutenção do titular da unidade de auditoria interna for imprescindível para a finalização de trabalhos considerados relevantes, o conselho de administração ou órgão equivalente, ou, na ausência desses colegiados, a autoridade máxima da entidade poderá prorrogar a designação por mais 365 dias, mediante decisão fundamentada e que contenha análise de plano de ação para transferência das referidas atividades relevantes.

§2º O titular que for destituído do cargo, inclusive a pedido, só poderá voltar a ocupar a mesma função, na mesma entidade, após o interstício de três anos.

O citado dispositivo não estabelece um mandato para o chefe da AUDIT, mas tão somente uma data limite de permanência no cargo. Isso significa que o titular da AUDIT pode ser exonerado a qualquer momento antes do prazo de 3 anos desde que observado o procedimento apresentado na Portaria MTCGU nº 2737/2017. Por essa razão, entendo equivocada a redação constante no art. 8º da Resolução ANTT nº 5.853/2019 que ora se pretende revogar, razão pela qual discordo da proposta de inclusão de dispositivo semelhante. Por outro lado, me parece adequado que o novel normativo indique que a permanência no cargo de Chefe da AUDIT possui uma limitação temporal, razão pela qual proponho a inclusão de um parágrafo único deixando clara essa limitação."

2.5. Por sua vez, a AUDIT, após a análise do Parecer N° 00165/2021/PF-ANTT/PGF/AGU e d o Despacho N° 01218/2021/PF-ANTT/PGF/AGU promoveu os devidos ajustes na minuta de resolução, informando por meio do Despacho CEQUAL (6690195) que *"de forma geral, foram procedidos os ajustes sugeridos ao longo do texto da Minuta de Resolução sobre o Estatuto da AUDIT, inclusive os constantes nos itens "1" e "2" do Despacho nº 01218/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 6657384), que suscitaram a exclusão dos arts. 2º, 3º e 36 do Anexo da antiga Minuta de Resolução e inclusão do § 1º do art. 31 na nova Minuta de Resolução proposta". E por fim, a AUDIT destacou também "as edições textuais procedidas constantes nos: art. 22; inciso IV do art. 24; parágrafo único do art. 24; caput do art. 31 e a inclusão do § 2º do art. 31."*

2.6. Ao final foi acostado aos autos a **MINUTA DE RESOLUÇÃO CQUAL** (6678054).

2.7. Esse é o breve relato dos autos.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Compulsando os autos, verifica-se que a AUDIT, desta feita, colacionou ao presente processo Nota Técnica robusta detalhando de forma motivada a ampla revisão normativa imprimida pela área no normativo que regula o estatuto da Auditoria Interna, tendo por fundamento a Instrução Normativa SFC/CGU nº 13/2020. Além disso a AUDIT demonstrou o pleno atendimento a IN nº 13/2020, bem como destacou os principais dispositivos regulatórios que foram suprimidos da atual resolução, por já serem tratados no âmbito de outros normativos, resultando na simplificação regulatória para essa nova versão da norma em relação a normativo vigente.

3.2. Cabe ressaltar que a versão trazida aos autos pela AUDIT para deliberação de diretoria, tem por base o contido na Portaria MTCGU nº 2.737/2017), que aprovou os requisitos mínimos a serem observados nos estatutos das Unidades de Auditoria Interna Governamental (UAIG) do Poder Executivo Federal. A observância aos requisitos mínimos da referida portaria visa a uniformização das regras de organização e de funcionamento das Unidades de Auditoria Interna em conformidade com os padrões e as normas nacionais e internacionais relativos à conduta e à prática profissional de auditoria interna.

3.3. Assim, concluiu a AUDIT, após os devidos ajustes na minuta de resolução, pela adequação quanto à expedição do novo normativo que regulará o estatuto da Auditoria Interna, motivo pelo qual anexou minuta de Resolução propondo a aprovação pela Diretoria Colegiada.

3.4. A análise jurídica foi devidamente promovida pela Procuradoria Federal junto à ANTT, consubstanciada por meio do Parecer N° 00165/2021/PF-ANTT/PGF/AGU(6657373) e aprovado parcialmente pelo Despacho N° 01218/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (6657384), concluindo pela *"possibilidade de edição do ato normativo em tela"*, com recomendação de *"devolução dos autos à Auditoria Interna da ANTT, para que dê prosseguimento ao feito"*.

3.5. Diante disso, considerando as análises técnicas apresentadas pela AUDIT e pelas manifestações jurídicas da PF/ANTT, não se observa óbice a aprovação da proposta em questão.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Por todo o exposto, proponho ao Colegiado que aprove a minuta de Resolução contendo a Primeira Revisão do Estatuto da Auditoria Interna, constante na **MINUTA DE RESOLUÇÃO CQUAL** (6678054).

Brasília, 09 de junho de 2021.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor Geral em Exercício



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA, Diretor Geral em Exercício**, em 22/06/2021, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6755475** e o código CRC **F41D1840**.

Referência: Processo nº 50500.343279/2019-79

SEI nº 6755475

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br